

196201501273

Junte-se ao processo no

PLS
nº 554, de 2011.

Em ____ / ____ / ____



Senado Federal
A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, 52 - Centro, vem, por meio de seus representantes, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

Tramita perante esse E. Senado Federal o Projeto de Lei nº 554/11, o qual pretende inserir na legislação infraconstitucional a obrigatoriedade de apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 horas, a contar da efetivação da prisão em flagrante delito.

Recentemente, o ilustre Senador Humberto Costa, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, apresentou nova proposta de emenda (emenda nº 2 - CCJ), nos termos de um projeto substitutivo, por meio do qual pretende realizar alterações e acrescentar alguns dispositivos legais ao texto original.

Esclareça-se que as alterações sugeridas, em sua grande maioria, são fundadas e merecem aprovação, na medida em que promovem maior segurança jurídica na aplicação do instituto da audiência de custódia. No entanto, há um dispositivo legal contido na referida proposta que deve ser suprimido em sua inteireza, sob pena de se esvaziar a intenção inicial da proposta normativa.

Com efeito, trata-se do artigo 306, § 8º, da aludida emenda. Eis sua redação:

“Art. 306.....

(...)

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário (SIC) judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando

Recebido em 25 / 08 / 2015
Hora: 11:20 Roberta
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF



com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.”

Consoante se depreende da leitura do dispositivo legal proposto, haveria casos em que o preso em flagrante, malgrado regularmente *conduzido* à autoridade judicial para o fim de realização da audiência de custódia, não teria a legalidade de sua prisão apreciada, nos termos em que se imagina propor com o projeto de lei.. Segundo a sugestão legislativa, havendo “impossibilidade” de fazer a audiência de custódia, o magistrado poderia, fundamentadamente, deixar de realizar audiência para inquirição do preso.

A proposta de inserção do § 8º não pode, de modo algum, prosperar. Senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre lembrar que a razão inicial do PLS nº 554/11 é conferir efetividade plena, em nossa legislação processual, à garantia estabelecida por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Nos referidos diplomas internacionais, internalizados desde 1992 no ordenamento jurídico pátrio, não se admite qualquer exceção à regra, devendo obrigatoriamente ser *toda pessoa detida* conduzida, sem demora, a uma autoridade judicial.

Dessa forma, o § 8º, ao estabelecer norma de exceção para justificar a inoportunidade da audiência de custódia, para além de desrespeitar os termos dos tratados internacionais, acaba também por amputar garantia já existente do preso.



Ou seja, um projeto de lei inicialmente voltado para ampliar direitos do custodiado poderá gerar na prática, se aprovado o § 8º, uma maior restrição desses direitos.

Importante ponderar, ainda, que o motivo central para existência da audiência de custódia é justamente o rápido contato direto entre magistrado e preso, de modo que o primeiro possa verificar, pessoalmente, a ocorrência de maus-tratos e eventual possibilidade de impor medidas diversas da prisão.

Eventual exceção legal, conforme proposta pela emenda em discussão, tornará parcialmente inócua a nova lei, seja pela possibilidade maior de desaparecimento de vestígios de eventuais maus tratos sofridos pelo preso, seja pela possibilidade maior de, em situação de vulnerabilidade inerente à situação da prisão cautelar e imediata, o próprio preso não declarar com a pretendida riqueza de detalhes as situações – regulares ou não – que permearam especificamente sua prisão.

Ora: por isso se pode ver, com todo o respeito, que a pretendida alteração vai na contramão mesmo da *raiz* da implementação da audiência de custódia no Brasil, que é justamente a de, tão brevemente quanto possível, fazer com que o preso tenha contato não só com quem o prendeu, mas particularmente com o *juiz*, exatamente para que a situação prisional seja analisada e efetivamente *controlada*.

Desnecessário ir longe para perceber que, se aprovado o texto com a inserção do § 8º, as razões para justificar a “impossibilidade” de inquirição do preso serão as mais diversas.

Assim como se verifica hodiernamente, não tardará para que magistrados fundamentem a não realização das audiências com base no alto volume de demandas criminais, bem como na fragilidade do aparato estatal para atender aos ditames da lei.



Não se pode conceber que legislação alguma legitime o Poder Judiciário a justificar o descumprimento de uma garantia. O Estado – particularmente nas vestes de “Estado-Juiz”, ao revés, precisa aparelhar-se para garantir efetividade aos direitos dos cidadãos e não encontrar motivos, *a priori*, para inobservá-los.

Aliás, como evitar que aquele preso de fato torturado e que, por isso, precisa urgentemente ser levado à presença de um juiz, não será justamente prejudicado pela exceção à regra? Cabe à lei, por isso, conferir tratamento equânime a todo e qualquer preso, não permitindo que se abram exceções aptas a justificar eventuais abusos e iniquidades.

Ou ainda, no rigor da pretendida alteração proposta com o substitutivo do eminente Senador: se a principal motivação de se internalizar a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro é o contato entre o cidadão preso e o *juiz*, e se – pelo texto do próprio substitutivo – o cidadão *terá sido trazido ao Poder Judiciário e estará à disposição do Magistrado*, não se concebe qual seja o “fundamento” para que o Juiz de Direito, no exercício do controle da legalidade da prisão de qualquer pessoa, com o cidadão preso e à sua disposição, decida não realizar a audiência.

Se o problema for logístico de ordem a se impedir que, malgrado já conduzido ao Fórum, algum juiz determinado realize a audiência de custódia, o mínimo do razoável será que, ao invés de, diante de dificuldades dessa natureza, preveja o legislador o seguimento de escala de plantão, ou rodízio entre Magistrados.

Como tal disciplina sabidamente se enquadra em disposições tidas como inerentes à autorregulação de cada Tribunal, nem haveria razão para, na Lei Federal que se quer implementar, cogitar dessa válvula de escape no PLS 554/2011.



A bem da verdade, parece que a proposta do sobredito parágrafo abre perigosa – e contrária ao motivo de se implementar a audiência de custódia no Brasil – permissão para, na inexistência do devido controle jurisdicional quanto às situações que permeiam a situação de qualquer pessoa, possa se evitar considerar a situação como rigoroso excesso de prazo na situação prisional, o que, havendo, fatalmente redundaria na soltura do preso.

É necessário repisar este ponto: soluções há, sem qualquer dificuldade, dentro do limite autorregulamentador que cada Tribunal do país tem, de normatizar as escalas e eventuais rodízios entre juízes, justamente para não tornar uma triste e vergonhosa letra morta o ponto, talvez, mais crucial da nova legislação que se quer instituir no Brasil: o controle jurisdicional, expedito, da prisão cautelar.

Os riscos aqui vistos, perceptíveis intuitivamente, não podem ser suportados justamente pelo cidadão preso, à disposição do Estado, que já terá sido levado à presença do Juiz.

E por todas essas razões, enfim, é que a redação do § 8º não fornece qualquer segurança ao jurisdicionado, mesmo que se preveja que a impossibilidade de realizar a inquirição deverá ser *certificada e motivada*. Na realidade, eventual ausência de fundamentação da decisão judicial somente será apreciada tempos depois, quando o preso já tiver sofrido todas as mazelas que deveriam ser sanadas na própria audiência.

Por essas razões, enfim, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais expressa seu apoio à emenda nº 2 da CCJ, de autoria do D. Senador Humberto Costa, desde que suprimido por completo o § 8º do texto, uma vez que tal dispositivo legal está inquestionavelmente dissociado do real intento da PLS nº 554/11.



De São Paulo para Brasília, aos 11 de junho de 2015.

Andre Pires de Andrade Kehdi
(Presidente do IBCCrim)

Renato Stanziola Vieira
(Coordenador-Chefe do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do
IBCCrim)

Daniel Zaclis (Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de julho de 2015

Senhor André Pires de Andrade Kehdi, Presidente do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM,

Em atenção ao Documento s/nº, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 554, de 2011, que *"Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante"*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 554 DE 2011

OF. SF Nº 1081 /2015

Brasília, 12 de agosto de 2015.

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania

Encaminho, para serem juntados aos processados, do Projeto de Lei do
Câmara nº 39, de 2015, Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015, Proposta de Emenda à
Constituição nº 38, de 2015, Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2009, Projeto de
Lei do Senado nº 554, de 2011, Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2014 e Proposta de
Emenda à Constituição nº 26, de 2014, respectivamente os seguintes documentos:

Ofício C.M.H., nº 205-04/2015 - (PLC nº 39/2015)	Câmara Municipal de Hortolândia – SP
Documento s/nº - (PLC nº 17/2015)	Câmara Municipal de Itabuna – BA
Ofício Nº 1/2015 – RA/55-4 – CMMA - (PEC nº 38/2015)	Câmara Municipal Morro Agudo – SP
Ofício nº 16/2015/PRES/CONOCI - (PEC nº 45/2009)	Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI
Documento s/nº - (PLS nº 554/2011)	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

CONFERE COM O ORIGINAL

Recebido em 25 / 08 / 2015
Hora: 11 : 20
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF

Recebido em 25 / 08 / 15
Hora: 11 : 20
Caroline
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 554 DE 2011

Ofício nº PR-1276/2015 - (PLS nº 554/2011)	Instituto dos Advogados Brasileiros
OF.GAB. Nº 032.07/2015 - (PLC nº 67/2014)	Câmara Municipal de Boqueirão do Leão - RS
OFÍCIO ANPAF Nº 023/2015 - (PEC nº 26/2014)	Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

Atenciosamente,


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente da Sessão.